

375R3279

18. 12. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 326/1

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3279/75 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1975

relativo à unificação dos regimes de importação aplicados por cada um dos Estados-membros em relação a países terceiros no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Economica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 234/68 prevê que serão adoptadas as disposições necessárias no tocante à coordenação e unificação dos regimes de importação aplicados por cada um dos Estados-membros em relação a países terceiros;

Considerando que a implementação do regime comum de importação no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura previsto no citado regulamento necessita, para as importações provenientes de países terceiros, de eliminar restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente, assim como taxas com efeito equivalente a direito aduaneiros;

Considerando que é todavia necessário limitar os riscos que pode acarretar a abolição, nas trocas com países terceiros, de todas as restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente; que convém, assim sendo, incluir os produtos em questão no âmbito da aplicação do Regulamento (CEE) nº 109/70 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1969, relativo ao regime comum aplicável às importações de países com comércio de Estado <sup>(2)</sup> e do Regulamento (CEE) nº 1439/74 do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativo ao regime comum aplicável às importações <sup>(3)</sup>;

Considerando que é, além disso, necessário prever, para produtos particularmente sensíveis, a possibilidade de instaurar um sistema de certificados de importação

comportando a constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar durante o prazo de validade dos certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Salvo disposições contrárias do Regulamento (CEE) nº 234/68 e do presente regulamento ou derrogações decididas pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o procedimento de voto previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, são proibidas, para as importações de produtos referidos no capítulo 6 da pauta aduaneira comum em proveniência de países terceiros:

- a cobrança de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

2. Todavia, para as rosas e os cravos constantes da subposição ex 06.03 A da pauta aduaneira comum, os Estados-membros podem manter, até 31 de Dezembro de 1977, sem contudo as tornar mais restritivas, as medidas relativas à importação destes produtos originários de países terceiros, que eram aplicáveis em 1 de Janeiro de 1974.

3. Para as estacas sem raízes e enxertos de vinha e as plantas de vinha enxertadas ou enraizadas constantes da subposição ex 06.02 da pauta aduaneira comum, os Estados-membros podem manter, sem todavia as tornar mais restritivas, as medidas relativas à importação destes produtos originários de países terceiros, que eram aplicáveis em 1 de Janeiro de 1974. Esta disposição é aplicável até à data limite prevista para a entrada em vigor, nos Estados-membros, as medidas necessárias para se conformarem à Directiva 74/649/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1974, relativa à comercialização dos materiais

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 19 de 26. 1. 1970, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 1.

de multiplicação vegetativa da vinha produzidos em países terceiros <sup>(1)</sup>.

4. Os Estados-membros que se propõem manter as medidas referidas nos n.ºs 2 e 3 notificam-nos à Comissão antes da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 2.º

1. O anexo do Regulamento (CEE) n.º 109/70 é estendido aos produtos referidos no capítulo 6 da pauta aduaneira comum e importados de qualquer dos países mencionados nesse anexo, com excepção dos produtos constantes do anexo do presente regulamento durante os períodos aí fixados.

2. Os produtos abrangidos pelo capítulo 6 da pauta aduaneira comum, com excepção dos produtos constantes do anexo do presente regulamento durante os períodos aí fixados, são incluídos na lista comum de deliberação constantes do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1439/74.

3. Sem prejuízo das medidas mantidas pelos Estados-membros por força dos n.ºs 2 do 3 do artigo 1.º, os Títulos II e III dos Regulamentos (CEE) n.º 109/70 e (CEE) n.º 1439/74 aplicam-se aos produtos constantes do anexo do presente regulamento durante os períodos aí fixados. Todavia, aquando da importação de um produto submetido, por força dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 1.º, a restrições nacionais num Estado-membro, a aplicabilidade nesse Estado-membro dos documentos de importação entregues por força dos Regulamentos (CEE) n.º 109/70 e (CEE) n.º 1439/74 depende da apresentação de um documento nacional que avalize a prévia autorização de importação.

#### Artigo 3.º

1. Qualquer importação na Comunidade de produtos submetidos a medidas de fiscalização em aplicação do Ti-

tulo III dos Regulamentos (CEE) n.º 109/70 e (CEE) n.º 1439/74 pode ser submetida, nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 234/68, à apresentação de um certificado de importação que é entregue pelos Estados-membros a qualquer interessado que o solicite, qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade. O certificado é válido para uma operação efectuada na Comunidade. Todavia, aquando da importação de um produto submetido por força dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 1.º a restrições nacionais num Estado-membro, a aplicabilidade do certificado nesse Estado-membro depende da apresentação de um documento nacional que avalize a prévia autorização de importação.

2. A entrega do certificado de importação está subordinada à constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar durante o período de validade do certificado. A caução fica adquirida, no todo ou em parte, se a importação não é realizada nesse prazo ou é realizada parcialmente.

3. No caso de se recorrer ao n.º 1, é suspensa a aplicação de medidas de fiscalização de um produto com base nos Regulamentos (CEE) n.º 109/70 e (CEE) n.º 1439/74.

#### Artigo 4.º

O prazo de validade dos certificados e as outras regras de aplicação do artigo 3.º serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 234/68.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entre em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1976.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1975.

Por Conselho

O Presidente

G. MARCORA

<sup>(1)</sup> JO n.º L 352 de 28. 12. 1974, p. 45.

## ANEXO

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Período
ex 06.03 A	Rosas	Até 31 de Dezembro de 1977
ex 06.03 A	Cravos	Até 31 de Dezembro de 1977
ex 06.02 A	Estacas não enraizadas e enxertos de videira	} Até à data limite prevista para a entrada em vigor, estipulada pelos Estados-membros, das medidas necessárias para se conformar à Directiva 74/649/CEE
06.02 B	Videiras enxertadas ou enraizadas	